

**O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 17, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e no artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar n.º 11, de 18 de janeiro de 1996, e, Considerando que :

1º) as medidas socioeducativas aplicáveis a adolescentes acusados da prática de atos infracionais, embora também investidas de caráter sancionatório, **não são penas**, nem como tal podem ser encaradas ou aplicadas, dada a preponderância quase que absoluta de seu aspecto e finalidade **pedagógica** sobre qualquer outra;

2º) as medidas socioeducativas, pelo princípio legal insculpido no art. 100, da lei n.º 8.069/90, devem ter sempre sua aplicação condicionada às **necessidades pedagógicas** e voltada ao **fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários do adolescente**;

3º) as medidas socioeducativas privativas de liberdade, face o **princípio constitucional da excepcionalidade da internação** (art. 227, S 3º, inc. V, Segunda parte, da Constituição Federal, reproduzido no art. 121, caput, e traduzido no art. 122 S 2º, ambos de lei n.º 8.069/90), somente podem ser aplicadas quando, comprovadamente, através de relatórios técnicos idôneos e outros meios utilizados para aferir as necessidades pedagógicas do adolescente, não for possível a utilização de medidas que possam ser cumpridas em meio aberto;

4º) a **municipalização do atendimento** a crianças e adolescentes, aí incluídos aqueles acusados da prática de atos infracionais, é **diretriz** expressamente preconizada pelo art. 88, inc. I, do estatuto da Criança e do Adolescente;

5º) Portanto, aos municípios cabe a criação e manutenção de programas de atendimento a adolescentes acusados da prática de atos infracionais e a suas respectivas famílias, correspondentes a medidas socioeducativas que possam ser cumpridas em meio aberto, bem como outros que contemplem medidas de proteção, destinadas a pais ou responsáveis, tal qual previsto nos arts. 101 e 129, da Lei n.º 8.069/90, e sirvam de alternativas viável à internação;

6º) o adolescente não pode ser penalizado pela falta de estrutura do município para o cumprimento de medidas de proteção e socioeducativas em meio aberto,

Recomenda

Aos membros do Ministério Público com atribuições junto à Justiça da Infância e Juventude que:

1º) através de sugestões junto ao Conselho Municipal de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente dos municípios que compõem a comarca, e se necessário mediante as medidas judiciais cabíveis, providencie a implantação, ampliação e/ou reavaliação de programas protetivos e socioeducativos em meio aberto, que correspondam às medidas previstas no art. 101, incs. II, IV, V e VI, art. 112, incs. III e IV, e art. 129, incs. I, II III e IV, todos da lei n.º 8.069/90, e que sirvam, inclusive por intermédio de intervenção **preventiva e protetiva**, à família do adolescente como alternativas viáveis à internação;

2º) mesmo sendo de natureza grave a infração praticada pelo adolescente, dada inexistência de prévia correlação entre a conduta infracional e a medida socioeducativa, bem como ao mencionado **princípio da internação**, extensível à inserção em regime de semiliberdade, seja dada **preferência absoluta** à aplicação de medidas socioeducativas e protetivas em meio aberto;

3º) em sendo verificada, no início ou no curso da demanda socioeducativa, a possibilidade de aplicação da medida socioeducativa de internação, requeira a elaboração de **estudo psicossocial** ou similar, realizado impreterivelmente por uma **equipe técnica** interprofissional, composta de psicólogo (s), pedagogo (s) e assistente (s) sociais , disponível na Comarca ou em comarca contígua ou profissionais de igual qualificação eventualmente a serviço da municipalidade;

4º) a intervenção do Conselho Tutelar em tais procedimentos somente deverá ocorrer para, em regime de cooperação, fornecer equipe técnica que esteja a serviço do órgão (e / ou aplicação de medidas de proteção aos adolescentes acusados da prática do ato infracional, irmãos de idade inferior a 18 anos que estes eventualmente possuam e seus familiares, ex vi do dispostos no art. 136, incs. I e II, da Lei n.º 8.069/90), não admitindo que os próprios conselheiros tutelares realizem estudos sociais e/ou elaborem pareceres técnicos para os quais não tenham a necessária formação técnico-profissional.